

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Sexta-feira, 26 de Agosto de 1938 — NUM. 1.136

## PODER JUDICIARIO

### Tribunal de Apelação

ACÓRDÃO N. 63

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal da 5ª comarca do Estado, em que são apelantes Dionísia Santos e Cecília Santos e é apelada a Justiça Pública:

Acórdam em Tribunal de Apelação, por maioria, negar provimento a apelação tomada por termo á fls. 80 verso, para o fim de confirmar a sentença apelada, que condenou as rés apelantes no grau sub-médio do art. 330, § 4º, da Consolidação das Leis Penais — 13 meses e 15 dias de prisão celular para cada uma, multa de 8 3/4 %, sobre o valor de 600\$000, quantia esta subtraída pelas mesmas, de d. Maria da Glória de Sousa, na cidade de Itabaiana, — e ao pagamento de 20\$000, de sêlo penitenciário (fls. 77 a 78). E assim decidem, pelos fundamentos adiante expostos:

A responsabilidade da apelante Dionísia Santos, como uma das autoras do crime em apreço, resulta dos seguintes elementos probatórios, existentes nos presentes autos: a) da sua própria confissão perante juiz competente, de que tirou da velha Maria da Glória 600\$000 e outras pequenas importancias; que tirou o dinheiro referido em cima de uma caixa de madeira, fáto este praticado por ela no mês de Novembro do ano passado (fls. 40 verso a 41 e fls. 45); b) das declarações de duas testemunhas do sumário de culpa (1ª e 2ª), de que assistiram Dionísia Santos entregar, em sua própria casa, ao delegado de Polícia de Itabaiana, a quantia de 500\$000, furtada da velha Maria da Glória de Sousa, na referida cidade (fls. 39 e 42); c) das declarações da 1ª e 4ª testemunhas do sumário, de que Dionísia confessou a sua vista, perante a autoridade policial, que sua filha Cecília levava uma nota de 100\$000 para a capital do Estado, também produto do crime (fls. 39 e 46 verso). Estes elementos probatórios justificam a condenação daquela ré, pelo crime de que se trata, atentos os seguintes princípios correntes na jurisprudência.

“A confissão do réu em Juízo competente, sendo livre e coincidindo com outras circunstancias do fáto, prova o delito”. (Acórdãos do Supremo Tribunal Federal no Manual de Jurisprudência Federal de O. Kelly, 4º supl. ns. 296 e 300).

“A prova resultante da confissão, corroborada por outra prova, autoriza a condenação”. (Ac. do mesmo Tribunal na obra citada, 4º supl. n. 297).

A responsabilidade da ré Cecília Santos,

como uma das autoras do referido crime, resulta dos seguintes elementos probatórios:

a) das declarações das testemunhas do sumário de culpa — José Abílio de Oliveira e Francisco Tavares de Jesús (1ª e 4ª), de que — assistiram a denunciada Dionísia Santos confessar ao delegado de Polícia de Itabaiana, ter sido sua filha Cecília Santos a autora do furto praticado em casa de d. Maria da Glória de Sousa, naquela cidade, consistente em dinheiro de papel, no valor de muito mais de 500\$000; que Dionísia ainda confessou a autoridade policial, a vista delas testemunhas, que a quantia de 500\$000 que fóra apreendida pela referida autoridade em seu poder, havia tirado da bolsa de sua filha Cecília, e que esta levava uma nota de... 100\$000 para a capital do Estado, também produto do crime (fls. 39 e verso, e fls. 46 verso);

b) na sua confissão no sumário de culpa, de que — na hora da sua viagem ao Aracajú, num dia de quinta-feira do mês de Dezembro do ano passado, sua mãe Dionísia tirou 500\$000 de uma de suas bolsas e deixou apenas 100\$000 (a quantia subtraída de d. Maria da Glória de Sousa) — fls. 41 e 47 verso;

c) da sua declaração na Polícia, de que — todo o dinheiro roubado por sua mãe, da velha Maria, passou pelas suas próprias mãos e dele trouxe 100\$000 para esta Capital (fls. 20 verso e 21 verso);

d) da declaração de Dionísia Santos, na Polícia, de que — a velha d. Maria, viuva do velho Tê, foi roubada por ela Dionísia e sua filha Cecília Santos (fls. 10 v e 11).

Tais elementos probatórios justificam também a condenação da ré apelante Cecília Santos, como uma das autores do crime de furto de que trata a denúncia de fls. 31, tendo-se em vista os seguintes princípios firmados pela jurisprudência:

“As declarações do co-réu, ainda que feitas na Polícia, fazem prova, quando coincidentes com outras provas constantes dos autos, ou com as circunstancias do fáto, de outro modo provadas”. (Ac. no Arquivo Judiciário, vol. 15, pag. 88 e na Rev. Forense, vol. 35, pag. 405).

“A confissão feita na Polícia pelo indiciado, e confirmada por pessoas idoneas no sumário, faz prova”. (Ac. na Rev. Forense, vol. 47, pags. 172 e no “Diário Oficial” deste Estado, de 16 de Fevereiro de 1929).

Do exposto resulta provada a responsabilidade das apelantes como autoras materiais e reciprocamente auxiliares (arts. 18 §§ 1º e 3º, da Consolidação das Leis Penais), do crime pelo qual foram processadas e condenadas, previsto no art. 330, § 4º, da mencionada Consolidação.

Na espécie vertente, não se trata de ten-

tativa de crime de furto, como diz o defensor das apelantes, nas razões de fls. 82 a 84, e sim de furto consumado, conforme se vê da prova dos autos acima apontada, porque as ditas apelantes levaram para a casa de sua residência a quantia de 600\$000, retirada da casa da sua legítima dona — Maria da Glória de Sousa, — quantia essa que estava dentro de uma caixa de madeira, conforme declarou a 1ª testemunha do sumário de culpa, por informação da referida Maria da Glória (fls. 40), ou como declarou em Juízo a ré Dionísia Santos, estava em cima de uma caixa de madeira (fls. 41).

E' princípio elementar em direito penal, que — o furto diz-se consumado, quando o agente do delito tira a cousa subtraída do lugar em que se achava (da casa ou de suas dependências), ou por outra, que o furto se consuma, com o deslocamento da posse do legítimo dono para a do ladrão, ou com o transporte da cousa de um lugar para outro (Galdino Siqueira — Comentários ao Código Penal do Brasil, Parte Esp., pags. 708 e 710; André de Faria Pereira — Parecer no Arquivo Judiciário, vol. 4º, pag. 78; Bento de Faria — Anotações ao Código Penal, vol. 2º, pag. 462).

Trata-se, portanto, no caso dos autos, de um crime de furto consumado.

O promotor da sentença apelada reconheceu militar em favor das rés apelantes, a circunstancia atenuante de *bom comportamento anterior*, por considerar que as mesmas não tinham antecedentes judiciais. Alguns dos nossos juizes e tribunais têm admitido essa atenuante, sempre que no processo não ha prova de qualquer fáto desabonatório da conduta anterior do acusado. Outros juizes e tribunais, porém, têm decidido que tal atenuante não resulta da falta de antecedentes criminaes do réu, ou pelo simples fáto de não ter o réu sofrido condenação anterior. Ela, como as demais circunstancias atenuantes, e bem assim as agravantes, precisam ser provadas de modo cabal e perfeito. A jurisprudência dos nossos Tribunais vae se firmando neste sentido, principalmente, a do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Vide Acórdãos no Arquivo Judiciário, vol. 38, pag. 188; vol. 41, pag. 262 e na Revista Forense, vol. 72, pag. 426).

Entretanto, não tendo o Ministério Público apelado da mencionada sentença, a pena imposta ás rés não pôde ser agravada por este Tribunal, consoante a jurisprudência daquela nossa mais elevada Côte de Justiça, consistente em que — “não é admissível agravação da pena imposta ao réu, desde que só este recorreu da sentença condenatória” (Ac. na Rev. do Sup. Trib. Federal, volumes — 58, pag. 139; 62, pag. 226, e 63, pags. 495-498, — ou como decidiu a mesma Côte; em 3 de Outubro de 1923:

“Mesmo que tenha havido erro crasso na applicação da pena, não pôde a instancia superior modificar a sentença ape-

lada para agravá-la, mediante aplicação exata da pena, quando o promotor público não tenha apelado, tendo-o feito apenas o réu" (Rev. do Sup. Trib. Fed., vol. 57, pag. 207).

Custas na forma da lei.

Aracajú, 10 de Maio de 1938.

*Gervásio Prata*, presidente com voto.

*Otávio Cardoso*, relator.

*J. Dantas de Brito*.

*L. Loureiro Tavares*.

*Hunald Cardoso*, vencido, em parte. Dava provimento ao recurso, para reformar a sentença apelada, quanto á condenação de Cecília Santos, a quem absolvía.

Assentando o meu pronunciamento no caso concreto na *confissão* de Dionísia Santos, a aceito *in totum*, no sentido de eximir, fundado nela, de responsabilidade penal a outra có-ré, uma vez que os demais elementos de prova, reunidos nos autos, não informam ou modificam áquela.

Conforme salienta LAFAYETTE, quando são denunciados dois ou mais indivíduos como autores do mesmo crime, bem póde acontecer que um seja inocente e outro culpado.

No caso dos autos, cheguei a essa conclusão á vista das circunstâncias em que o fato delituoso se desenrolou e bem assim do que ficou apurado na formação do sumário.

*Zacarias Carvalho*. Votei no sentido de confirmar-se a condenação de Dionísia Santos no grau sub-médio do art. 330, § 4º combinado com o art. 18 § 1º, da Consolidação das Leis Penais, como autora, por ter diretamente resolvido e executado o furto de 600\$000 pertencentes á Maria da Glória de Sousa. As provas produzidas me convenceram de que Cecília Santos cooperara na ação delituosa, porém como cúmplice, *ex-vi* do § 3º do art. 21 da citada Consolidação, pois de sua mãe recebera Cecília parte daquela importância, que sabia haver sido obtida por meios criminosos. Assim, entende que á ré Cecília Santos deveria ter sido imposta a pena mencionada, mas com redução da terça parte, na conformidade do art. 64 da Consolidação das Leis Penais da República.

Fui presente—*Abelardo Maurício Cardoso*.

## EDITAL

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca, com séde em Maroim e seu terno, na forma da lei etc.

Faz saber a todos, a quem interessar possa, que pelos srs. Plácido Neri Martins &

Cia. Ltda., comerciantes estabelecidos no Rio de Janeiro, foi requerido a este Juízo a sua habilitação como credores retardatários da falência de Agnor Sampaio Velume. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário Oficial" do Estado, afim de que dentro do prazo de 20 dias os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem; ao mesmo tempo, faz ciente a todos, que os requerimentos dos credores, acompanhados das declarações de que trata o art. 82 da lei de falências, respectivos documentos, informação do falido e parecer do liquidatário se acham em cartório á disposição dos interessados. Passado nesta cidade de Maroim, aos 2 dias do mês de Agosto de 1938. Eu, Elze Sobral Tôrres, escrevão o escrevi. — (a) *Manuel Candido dos Santos Pereira*". Está conforme ao original o que dou fé. Maroim, 2 de Agosto de 1938. — A escrevã, *Elze Sobral Tôrres*.

(Reg. 160 — 25—8—938 — 5 vezes).

## Falência do comerciante José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto)

### EDITAL

O dr. Olímpio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara da 1ª comarca (Capital) do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital vierem, ou dele notícia tiverem, que por parte de José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto) foram dirigidos a este Juízo os seguintes requerimentos: "Exmo. sr. dr. juiz da 3ª vara da capital. Diz José Joaquim Barrêto que tendo obtido de seus credores concordata para pagamento com a percentagem de 40% á vista, já cumpriu o compromisso assumido na assembléa de credores com todos que se habilitaram legalmente. Contudo como os seus credores Salim Chueke pela importância de Rs. 1:702\$000 (um conto setecentos e dois mil réis) e fábrica de gravatas Odeon pela importância de 1:278\$200 (um conto duzentos e setenta e oito mil e duzentos réis), ainda não compareceram para receber a percentagem que lhes cabe nem se habilitaram, quer o suplicante depositar judicialmente a importância de Rs. 680\$800 (seiscentos e oitenta mil e oitocentos réis) para crédito de Salim Chueke correspondente a percentagem de 40% sobre o total de seu crédito, e a im-

portancia de Rs. 511\$280 (quinhentos e onze mil e duzentos e oitenta réis), para crédito de fábrica de gravata Odeon, também correspondente a percentagem de 40% sobre o total de seu crédito. Assim, requer a v. excia. se digne mandar expedir guia para serem recolhidas á Caixa Econômica a importância de Rs. 680\$800 (seiscentos e oitenta mil e oitocentos réis) correspondente ao dividendo do credor Salim Chueke e a importância de Rr. 511\$280 (quinhentos e onze mil duzentos e oitenta réis), correspondente ao dividendo da fábrica de gravatas Odeon, ambos estabelecidos no Rio de Janeiro. Requer mais, que feito o depósito e realizadas as diligências a que se refere o art. 146, do decreto 5.746, de 9 de Dezembro de 1929, se digne v. excia. declarar cumprida a concordata extintiva do suplicante. P. deferimento. Aracajú, 19 de Agosto de 1938. — (a) *José Joaquim Barrêto*. (DESPACHO): — A. Como requer, expedindo-se guia para o depósito em caderneta da Caixa Econômica Federal das quantias referidas, em favor dos credores citados, publicando-se edital de 30 dias no "Diário Oficial" do Estado, para conhecimento dos interessados. Aj. 20/8/938. — (a) *O. Mendonça*". Exmo. sr. dr. juiz da 3ª vara da capital. Diz José Joaquim Barrêto que tendo requerido á v. excia. o depósito em caderneta na Caixa Econômica da quantia de Rs. 680\$800 (seiscentos e oitenta mil e oitocentos réis) do crédito de Salim Chueke na sua falência, acontece que se achando nesta capital dito credor efetuei diretamente o pagamento pelo que peço a v. excia. que se digne mandar juntar dito recibo aos autos de seu pedido de reabilitação. P. deferimento. Aracajú, 24 de Agosto de 1938. — (a) *O. Mendonça*". (Ambos os requerimentos supra transcritos, estavam devidamente selados, cujos selos inutilizados pela data e firma do requerente). Para conhecimento dos interessados e fins de direito mandou o juiz passar o presente edital para ser afixado no lugar de costume e publicado no "Diário da Justiça" do Estado. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 24 do mês de Agosto de 1938. Eu, Heráclito de Araújo Barros, escrevão do 4º officio, o subscrevo. — (a) *O. Mendonça*". Está conforme ao original, no qual estavam colados, e inutilizados na forma da lei, os selos devidos.

O escrevão da falência,

*Heráclito de Araújo Barros*.

(Reg. 157 — 25/8/938 — 1 vez).